



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378891-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado RICHARDSON DELANE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378891-88.2024.8.26.0000

Comarca de Campinas

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Agravado: Richardson Delane de Oliveira

Voto nº 42.332

PROCESSO CIVIL - Ação pauliana - Pleito de tutela de urgência visando à averbação da existência da presente ação nas matrículas dos imóveis - Descabimento - Ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência - Autora sequer comprovou a existência de dívida líquida, vencida e exigível dos requeridos - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação pauliana, indeferiu pedido de tutela provisória visando à averbação da existência da ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando que *“Na hipótese, a análise em sede de cognição sumária não se verifica a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela na forma almejada, porquanto a inicial não veio acompanhada de qualquer prova capaz de apontar indícios da existência da dívida e que os réus são por ela responsáveis solidariamente. Ademais, não há prova acerca da alienação dos bens, pois não há na certidão aportada aos autos qualquer averbação neste sentido”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a ação fora distribuída com objetivo de obter reconhecida a fraude efetuada pelos agravados com relação aos imóveis de matrículas nº 136718, 138342 e 8419, explicando-se que a fraude ocorreu em

razão da venda de sua parte dos imóveis como forma de integralização da nova empresa do réu, durante seu estado de inadimplência, ocasião em que reduziu seu patrimônio com resultado fatal para a recuperação do crédito, dado o valor expressivo de seu crédito, inviabilizando o recebimento. Diz que a tutela perseguida visa impedir eventual manobra do requerido, no sentido de transferir a propriedade do imóvel, resguardando-se assim, o conhecimento da ação a terceiros de boa-fé. Ressalta a lesão gerada do ato jurídico da venda do imóvel, que implicou prejuízo ao credor, o qual diante da redução do patrimônio do Agravado, prejudicou o recebimento do crédito, o qual até o presente momento se encontra em aberto, havendo ainda risco de dilapidação do patrimônio. Pede o provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso regularmente processado, ausente pedido liminar. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 25/35.

2. Trata-se de ação paulina ajuizada pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face de Richardson, Edna e Oliveira e Ferreti Consultoria Ltda., pretendendo o reconhecimento da fraude contra credores, visando impedir que os bens objeto da fraude sejam úteis ao pagamento de débito que os dois primeiros requeridos possuem com a instituição financeira.

Requer a concessão de tutela cautelar, em sede liminar, inaudita altera parte, a fim de oficiar ao 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP para que proceda à averbação da existência da presente Ação Pauliana nas Matrículas n. 136718, 138342 e 8419 a fim de impedir a transferência dos imóveis, resguardando-se o conhecimento da ação à terceiros de boa-fé e garantindo o risco útil do processo.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência sob o fundamento de inexistência de qualquer prova capaz de apontar indícios da existência da dívida e que os réus são por ela responsáveis solidariamente. Além de não haver prova acerca da alienação dos bens, pois não há qualquer averbação neste sentido na certidão aportada aos autos.

O recurso não comporta acolhida.

Com efeito, é certo que de acordo com os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar tornou-se modalidade de tutela de urgência, com natureza provisória.

Nesse passo, a concessão do pleito impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não obstante os fatos narrados pela autora, não está evidenciada a probabilidade do direito porque sequer há prova da existência de dívida vencida e

exigível por parte dos requeridos, o que não se pode comprovar com o simples print de tela de fls. 30/31 dos autos principais, indicando como financiado RIFERPLAST LTDA., que sequer é parte na presente demanda.

Sendo os requisitos cumulativos, mostra-se despicienda a análise dos demais, devendo ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator